



ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

SUMÁRIO

- LEI Nº 678/2023

- LEI Nº 679/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

Lei nº 678/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I- Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II- Diretrizes das Receitas; e
- III- Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único: As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável

à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único: É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024, contera as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único: O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º. A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2024, compreenderá:

- I- Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II- Relação dos projetos e atividades, com detalhamento

de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (SETENTA POR CENTO) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º. O Município aplicará 25% (*vinte e cinco por cento*), no mínimo, da receita resultante de Tributos Local e 5% (*cinco por cento*), das transferências provenientes do, FPM, ICMS-DESONERAÇÃO, ITR, ICMS, IPVA, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Art. 8º. O Município contribuirá com 20% (*vinte por cento*), das transferências provenientes do, FPM, ICMS-DESONERAÇÃO, ITR, ICMS, IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*FUNDEB*), com aplicação, no mínimo, de 70% (*setenta por cento*) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 30% (*trinta por cento*) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I- os Tributos de sua competência;

II- a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS;

III- o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV- as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V- as rendas de seus próprios serviços;

VI- o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII- as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII- a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX- outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II- as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;

III- o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV- os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacionais do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V- as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI- evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII- a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024,

VIII- outras.

Art. 11. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária:

I- autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 70% (*SETENTA POR CENTO*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II- conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá RESERVA DE CONTINGÊNCIA de até 1% (*um por cento*) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III- Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

Art.14. O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra - orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas

públicas municipais.

Art. 15.Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único: Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I- revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III- revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V- instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16.Constituem despesas obrigatórias do Município:

I- as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II- as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV- os compromissos de natureza social;

V- as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI- as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e

especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII- o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII- a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX- a contrapartida previdenciária do Município;

X- as relativas ao cumprimento de convênios;

XI- os investimentos e inversões financeiras; e

XII- outras.

Art. 17.Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II- as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III- as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV- a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V- os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899;

VI- as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII- outros.

Art. 18:Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19: As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único: De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25,





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Xambioá é de 7% (*sete por cento*).

Art. 21. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do Município.

Art. 22. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24. A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde,

assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir

os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- das contribuições previstas na Constituição Federal;

II- da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III- do orçamento fiscal; e

IV- das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32. Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33. As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A Secretaria de Administração e Planejamento e a de Fazenda e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único: Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será encaminhado a câmara municipal até 02 (*Dois*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36. O Poder Executivo colocará disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

Art. 37. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II- pagamento do serviço da dívida; e

III- transferências diversas.

Art. 39. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 40. Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado a Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeitura Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 06 de dezembro de 2023.

SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita Municipal

Lei nº 679/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO DE DIRETORES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como ao disposto no art. 206, inciso VI e art. 37 da Constituição Federal; no art. 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/1996; no art. 2º, inciso XVIII, do Decreto Federal nº 6.094/2007; na Meta 19 dos Planos Nacional, na Meta 15 do Plano Municipal de Educação e no art. 14 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 2º. A escolha de Diretores para todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Xambioá realizar-se-á mediante processo de seleção organizado na forma desta Lei, no último dia letivo do mês de novembro, sendo que o primeiro processo ocorrerá no ano de 2022.

Art. 3º. O processo de escolha de Diretores para todas as Unidades Escolares Municipais consiste em três fases, sendo:

§1º. A PRIMEIRA FASE contempla três etapas obrigatórias e eliminatórias, organizadas da seguinte forma:

I- A 1ª Etapa consiste na realização da inscrição (formulário anexo 01) e no envio de documentos (anexo 02) à Comissão Central, para análise, conferência e deferimento ou indeferimento (etapa obrigatória e eliminatória);

II- A 2ª Etapa consiste na elaboração, envio e arguição de um Plano de Trabalho de Gestão (estrutura em anexo 03), à banca examinadora, (etapa obrigatória e eliminatória);

III- A 3ª Etapa consiste em responder uma avaliação, denominada Mapeamento de Competências para a Liderança Escolar, elaborada pela Comissão Central, com conteúdo previsto em edital conforme período estabelecido no cronograma (etapa obrigatória e eliminatória).

§2º. A SEGUNDA FASE será constituída por consulta à comunidade escolar, por meio do voto secreto, nas Unidades Escolares.

§3º. A participação na segunda fase do processo de escolha de Direção, está obrigatoriamente condicionada ao cumprimento de todas as etapas da primeira fase.

§4º. Os interessados em participar das três etapas da primeira fase poderão manter-se no anonimato, não necessitando manifestar à comunidade escolar tal interesse.

§5º. O resultado das três etapas da PRIMEIRA FASE não será divulgado publicamente, assegurando sigilo e garantindo a liberdade de decisão quanto à candidatura ou não no processo de consulta à comunidade escolar.

§6º. A TERCEIRA FASE será obrigatória e constituída pela participação presencial na cerimônia de posse e na formação inicial para nova equipe gestora conforme data prevista em cronograma.

Art. 4º. A Comunidade Escolar compreende:





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

I- O pai ou a mãe ou o responsável direto pelo educando, quando da sua matrícula para o ano letivo;

II - O corpo técnico, docente e administrativo em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 5º. Não será permitido membros do CME-Conselho Municipal de Educação participar da votação, exceto se for pai, responsável ou servidor da unidade escolar.

Art. 6º. O direito de voto será exercido uma só vez pelo eleitor, salvo se tiver filhos matriculados em escolas distintas.

Art. 7º. O mandato do diretor será de 3 (três) anos, a contar da data da posse, com início em 1º de janeiro de 2025, permitida a reeleição por mais 3-anos de recondução.

§1º. Se houver pedido de exoneração por parte do diretor eleito, deverá ocorrer novo processo de eleição para mandato tampão.

CAPÍTULO I

DOS INTERESSADOS

Art. 8º. Poderão participar do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Xambioá, os integrantes do Quadro do Magistério que tenham, até a data da inscrição, cumulativamente:

I- No mínimo 4 (quatro) anos de docência na Rede Municipal de Ensino de Xambioá;

II- Disponibilidade para flexibilização de horário, de acordo com o funcionamento da Unidade Escolar, devendo cumprir obrigatoriamente jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, ou jornada mínima compatível com o cargo que ocupa quando esta for superior a 40 (quarenta) horas, a fim de atender os horários de entrada e saída.

III- possuir licenciatura em Pedagogia e/ou formação em outra Licenciatura Plena com Especialização (Latu Sensu), devidamente comprovada através de diploma reconhecido pelo MEC;

IV- Certificado em curso específico de formação voltado à gestão escolar;

V- Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar, ou ter sofrido pena disciplinar decorrente de processo administrativo no período de um ano antes da avaliação e nomeação;

VI- Ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho prevista na Lei Complementar nº 015/10 (PCCR);

VII- ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos prevista no art. 40, IV, da Lei Complementar n.º 015/10;

VIII- não ter sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível, nos últimos três anos, comprovado através de certidão criminal emitida pelo Poder Judiciário Tocantinense;

IX- Residir no Município de Xambioá.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou candidato eleito, a Secretaria da Educação designará um diretor pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos eleitos, quando novo processo eleitoral será realizado, conforme critérios a serem estabelecidos pelo CME-Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta.

Art. 10º. Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§1º. Não serão computados os votos nulos e brancos.

§2º. Em caso de empate será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I- Tenha mais tempo de exercício no magistério municipal;

II- Tenha mais tempo de exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 11. O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos para ser considerado eleito.

Art. 12. Haverá uma Comissão Escolar que se encarregará da condução do processo de eleição para a escolha do candidato a diretor escolar, nomeada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O registro de candidato a diretor será feito junto à Comissão Escolar, acompanhado de sua proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da Escola.

Art. 14. Na vacância da função de diretor nos primeiros 12 (doze) meses, responderá pela função o Secretário Escolar, por um prazo de até 90 (noventa) dias, quando novo processo eleitoral se realizará.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses, o Secretário escolar completará o mandato do diretor.

Art. 15. Em estabelecimento de ensino recém-instalado, seja por criação, seja por desmembramento ou que, em virtude de ampliação de atendimento vier a comportar a função de diretor, até o suprimento na forma desta lei, será designado, para o exercício da referida função, servidor do Quadro do Magistério, que tenha no mínimo licenciatura plena e esteja em exercício na unidade de ensino, segundo critérios a serem estabelecidos pelo CME-Conselho Municipal de Educação e aprovados pelo Secretário da Pasta.

Art. 16. O processo eleitoral nas respectivas Unidades Escolares será coordenado pela Comissão Eleitoral (Comissão Escolar) e supervisionado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Perderá a função o diretor que for condenado penalmente, com sentença transitada em julgado, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do Secretário da Educação, desde que se constate falta grave ou por iniciativa da Comunidade Escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembleia Geral, convocada para esse fim.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Educação, após ouvido o CME-Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE TRABALHO DA GESTÃO

Art. 18. Após a documentação aprovada, os interessados na função de Direção, em cumprimento ao critério técnico estabelecido pela meta 19 dos Planos Nacionais e Municipais de Educação, apresentarão um Plano de Trabalho da Gestão, conforme estabelecido em cronograma, contendo propostas de trabalho.

§1º. Os interessados deverão encaminhar o Plano de Trabalho da Gestão, com no mínimo 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) páginas, em arquivo PDF para a comissão responsável.

§2º. Após o envio do Plano de Trabalho da Gestão para a Comissão Central, este não poderá sofrer alterações.





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

Art. 19. O Plano de Trabalho da Gestão será analisado pela banca examinadora e os interessados serão arquivados em data e horário predeterminado.

Parágrafo único. As definições quanto a data, horário e para as arguições serão realizadas pela banca examinadora e encaminhadas ao e-mail pessoal do interessado.

CAPÍTULO III DA ARGUIÇÃO

Art. 20. A arguição será restrita ao interessado e aos membros da Banca Examinadora que o interpelarão de forma presencial ou remota, a respeito de sua experiência profissional e conteúdos apresentados no Plano de Trabalho da Gestão.

Parágrafo único. Todos os interessados deverão comparecer, de forma presencial ou virtual, à banca examinadora em data e horário determinado. No caso de virtual utilizar a plataforma digital indicada, munidos de equipamento de tecnologia com imagem e som, em ambiente silencioso e compatível com uma apresentação virtual e deverão estar com uma via do Plano de Trabalho da Gestão que foi encaminhado previamente para análise, em mãos.

Art. 21. A duração da arguição será de até 30 (trinta) minutos, sendo no máximo 15 (quinze) minutos para explanação do interessado e no máximo 15 (quinze) minutos para os questionamentos da banca.

§1º. Haverá tolerância de 5 (cinco) minutos para o início da arguição, sob pena de perda de pontuação, ficando a critério da banca examinadora, o poder de decisão pela prorrogação do tempo previsto.

§2º. A apresentação do interessado ficará totalmente sob sua responsabilidade, podendo fazer uso de qualquer suporte de apresentação digital.

§3º. Caso o interessado discorde do resultado da arguição, poderá interpor recurso fundamentado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do resultado.

CAPÍTULO IV DA BANCA EXAMINADORA

Art. 22. A banca examinadora selecionada pela Comissão Central será composta por três profissionais da área de Educação, sendo um representante pertencente à comunidade escolar da rede municipal de Xambioá.

§1º. Os profissionais da banca deverão ter formação superior na área da educação, em gestão, ou ainda, experiência em formação de Diretores e Coordenadores.

§2º. Os membros da banca, em hipótese alguma, poderão possuir qualquer vínculo, parentesco em nenhum grau ou ainda relação de estreita amizade com nenhum dos interessados a serem avaliados por ele.

§3º. A Comissão Central se reunirá com todos os membros das bancas examinadoras para orientações gerais sobre o processo e definição de critérios unificados para as avaliações.

§4º. Os membros da banca examinadora poderão se reunir de forma presencial ou remota, quantas vezes entenderem ser necessário.

Art. 23. Cada banca examinadora receberá uma quantidade preestabelecida de Planos de Trabalho de Gestão, elaborados pelos interessados na função de Direção.

Parágrafo único. Os membros da banca examinadora analisarão individualmente os Planos de Trabalho de Gestão recebidos, com atribuição de nota, na escala de 1 (um) a 4, (quatro), a serem somadas e divididas, gerando uma média.

Art. 24. Após a análise dos Planos de Trabalho de Gestão, a Comissão Central agendará, diretamente com os interessados, dia e horário para a realização de arguições junto à banca examinadora, respeitando os prazos previstos em cronograma.

§1º. As arguições remotas acontecerão por meio de plataforma a ser escolhida pela banca examinadora e deverão ser agendadas diretamente com cada interessado com antecedência mínima de 72 horas.

§2º. Quando do agendamento, deverá ser informado dia, horário e link para acesso à plataforma que será utilizada para a arguição.

I- Todos os membros da banca Examinadora poderão realizar perguntas aos interessados;

II- Os membros da banca examinadora atribuirão nota individual, na escala de 1 (um) a (quatro), para o desempenho na arguição, a serem somadas e divididas, gerando a média final;

III- A arguição deverá ser gravada sob consentimento do interessado (caso virtual) por meio de aceite registrado no chat da plataforma digital utilizada.

§3º. Os membros da banca atribuirão notas de 1 (um) a 4 (quatro) considerando a apresentação, domínio do conteúdo e da ferramenta digital, postura, verbalização, capacidade de arguição, dentre outros aspectos. As notas dos três membros da banca serão somadas e divididas, gerando uma média.

Art. 25. Após a análise de todos os planos escritos e de todas as arguições, a banca examinadora deverá lavrar uma ata contendo as notas atribuídas pelos examinadores, ao plano de trabalho e à arguição, bem como a somatória final obtida. Essa ata deverá ser lavrada por um dos membros da banca, assinada por todos os membros e encaminhada posteriormente para Comissão Central.

CAPÍTULO V DA NOTA FINAL DOS INTERESSADOS

Art. 26. Todos os interessados deverão apresentar um Plano de Trabalho da Gestão conforme o contido nos artigos 3º, §1º, II; 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo único. O referido Plano de Trabalho da Gestão será analisado pelos componentes da banca examinadora que atribuirão notas de 1 (um) a 4 (quatro). Serão somadas as notas dos três membros e divididas por três, gerando uma média.

Art. 27. Todos os interessados participarão da arguição conforme o contido nos artigos 3º, §1º, II; e 21 e 22 desta Lei.

Parágrafo único. Os membros da banca atribuirão notas de 1 (um) a 4 (quatro) considerando o desempenho do interessado na arguição: a apresentação, domínio do conteúdo e da ferramenta digital, postura, verbalização, capacidade de arguição, dentre outros aspectos. Serão somadas as notas dos três membros e divididas por três, gerando uma média.

Art. 28. Conforme data prevista em cronograma, a banca examinadora somará as duas médias obtidas: a de análise do plano e a de desempenho na arguição, que gerará a nota final, que poderá ser no máximo 8 (oito) a ser informada por e-mail ao interessado.

Art. 29. O certificado do Curso Gestão Democrática/Gestão Escolar/Gestão Educacional (com no





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

mínimo 120h), o qual somará 2 (dois) pontos à nota do interessado, que poderá atingir a nota final 10 (dez).

Art. 30. Os interessados que obtiverem nota final mínima de 7,0 (sete), poderão participar da consulta pública, desde que atendam a todos os critérios determinados.

Art. 31. O interessado em participar da segunda fase, sendo consulta à comunidade escolar para Direção, que obteve aprovação na documentação e atingiu a nota necessária junto a banca examinadora, deverá receber a homologação como candidato ao pleito, conforme cronograma.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PARA MAPEAMENTO DE COMPETÊNCIAS PARA A LIDERANÇA ESCOLAR

Art. 32. Os interessados nas funções de Direção, deverão obrigatoriamente realizar a avaliação denominada Mapeamento de Competências para a Liderança Escolar elaborada e organizada pela Comissão Central.

Art. 33. A avaliação de Mapeamento de Competências para Liderança Escolar será obrigatória, terá caráter formativo e o seu resultado será exclusivamente de conhecimento do próprio interessado.

Parágrafo único. A não participação ou finalização da avaliação impedirá que o candidato participe da 2ª fase do processo.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO CENTRAL

Art. 34. A Comissão Central do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Públicas Municipais deverá ser composta da seguinte forma:

I- Um representante de Diretor;

II- Um representante de Coordenador de Escola;

III- Dois representantes de Professores da Educação Infantil;

IV- Dois representantes de Professores do Ensino Fundamental;

V- Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VI- Um representante do Conselho Municipal de Educação;

VII- Um representante do SINTET.

§1º. A Comissão Central do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Públicas Municipais elegerá entre seus pares o Presidente e o Secretário.

§2º. A Secretaria de Educação indicará um servidor que será responsável pelos encaminhamentos administrativos da referida Comissão, recebimento e envio dos e-mails, dentre outros.

Art. 35. Ficam impedidos de integrar a Comissão Central, os servidores com pretensões à função de Direção, para o próximo mandato, cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins dos referidos interessados.

Art. 36. A Comissão Central funcionará, com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um, de seus membros, deliberando com a maioria simples.

Art. 37. À Comissão Central do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Públicas Municipais, compete:

I- Elaborar e divulgar o Cronograma do Processo de Escolha de Diretores e das Unidades Públicas Municipais;

II- Analisar e deferir ou indeferir os documentos enviados pelos interessados em desempenhar a função de Direção;

III- Encaminhar à banca examinadora os Planos de Trabalho da Gestão enviados elaborado pelos interessados em desempenhar a função de Direção;

IV- Receber e enviar e-mails que envolvam situações diversas a respeito do Processo de Escolha de Diretores;

V- Orientar as ações e prestar todo o apoio necessário, a fim de assegurar o fiel cumprimento no prazo e forma estabelecidos;

VI- Divulgar, no âmbito do Município, a data da realização da consulta à comunidade escolar para a escolha de Diretor, visando a participação efetiva de todos os envolvidos;

VII- Coordenar e supervisionar todo o Processo de Escolha de Diretores nas Unidades Escolares;

VIII- Providenciar e distribuir a matriz/modelo de material gráfico necessário ao Processo de Escolha de Diretores e Coordenadores como: Plano de Trabalho da Gestão, fichas cadastrais, cédulas, boletins de urna, atas de votação e de apuração de votos;

IX - Homologar as inscrições dos interessados;

X- Receber e decidir, em primeira instância sobre os recursos relativos aos interessados às funções, bem como os recursos provenientes dos resultados da consulta à comunidade escolar para a escolha de Diretor;

XI- Encaminhar à Secretária Municipal de Educação as decisões sobre as impugnações de interessados e recursos proferidos em primeira instância;

XII- Declarar a suspensão do Processo de Escolha de Diretores na unidade em que o processo esteja tumultuado, após averiguação e constatação dos fatos que ensejam a medida;

XIII- Analisar e emitir parecer sobre as irregularidades notificadas no Processo de Escolha de Diretores e, quando necessário, remetê-las para decisão ao titular Secretária de Educação;

XIV- Encaminhar ao titular da Secretaria Municipal de Educação a relação dos indicados para providências cabíveis;





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

XV- Resolver casos omissos.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO ESCOLAR

Art. 38. Os Membros da Comissão Escolar serão eleitos por seus pares em assembleias gerais, de cada segmento, convocadas pelo Conselho Escolar.

Art. 39. Caberá ao Conselho Escolar das Unidades Escolares Municipais coordenar o Processo de Escolha de Diretores, criando uma Comissão Escolar composta de:

I- Dois servidores, efetivos ou não, da Unidade Escolar e um suplente;

II- Dois pais ou alunos maiores de 18 anos e um suplente.

§1º. A Comissão Escolar será constituída, respeitando as disposições contidas no Cronograma.

§2º. O integrante do Conselho Escolar, com pretensão a candidatar-se, deverá afastar-se do cargo de conselheiro para participar do Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Xambioá, conforme data estabelecida em cronograma.

§3º. Somente poderão compor a referida Comissão Escolar, como representantes de seu segmento, os membros da comunidade escolar aptos a votarem para a escolha de Diretor, quando necessário.

§4º. Fica vedada na Comissão Escolar, a participação de cônjuge e parentes até segundo grau, consanguíneos e afins dos candidatos, bem como dos membros integrantes da Comissão Central.

§5º. Os servidores, efetivos ou não, integrantes da Comissão Escolar, não poderão estar inscritos no processo de escolha de Diretores.

§6º. A Comissão Escolar elegerá o seu Presidente, dentre os membros que a compõem, o qual deverá ser registrado em ata, bem como os demais trabalhos pertinentes ao Processo de Escolha de Diretores.

Art. 40. Compete à Comissão Escolar:

I- Tratar com urbanidade e isonomia os candidatos, sendo vedadas manifestações contrárias ou favoráveis;

II- Divulgar e fixar, na Unidade Escolar, a lista dos inscritos à função de Direção dando ciência à comunidade escolar;

III- organizar debates com a comunidade escolar para os candidatos na função de Direção no caso de chapa, visando a apresentação dos Planos de Trabalho da Gestão;

IV- Para a escolha de Diretor, providenciar, junto à secretaria da Unidade Escolar:

a) a relação dos votantes de acordo com a relação nominal dos alunos, observando a garantia de um voto por família;

b) as relações dos votantes dos demais segmentos;

c) tratar da legitimidade do votante analfabeto que não possuir documento hábil de identidade;

d) carimbar todas as cédulas de votação com o nome da Unidade Escolar;

e) providenciar urnas receptoras de votos;

f) designar e credenciar os membros das mesas receptoras e apuradoras;

g) supervisionar os trabalhos de consulta à comunidade escolar e apuração dos votos;

h) credenciar fiscais dos candidatos, se necessário;

i) definir os locais, na Unidade Escolar, para a fixação de propaganda sobre o plano de trabalho dos candidatos;

j) estabelecer a quantidade e os locais das mesas receptoras.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Art. 41. Pedidos de impugnação de candidatura deverão ser encaminhados à Comissão Central.

Art. 42. O julgamento do pedido de impugnações ocorrerá, no prazo de três dias úteis, a contar da data de recebimento, pela Comissão Central.

Art. 43. Após o julgamento dos pedidos impugnações, a Comissão Central dará ciência imediata à Comissão Escolar para conhecimento e encaminhamentos pertinentes.

Art. 44. No caso da impugnação da inscrição de candidato único, a Comissão Central decidirá por novo prazo, para novas inscrições.

Art. 45. A campanha deverá ser direcionada:

I- Aos debates e/ou discussões entre os candidatos e destes com o público alvo;

II- À afixação de cartazes em locais determinados pela Comissão Escolar;

III- à distribuição do programa de trabalho dos candidatos.





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

Art. 46. Serão vedados na Campanha:

I- Perturbar os trabalhos pedagógicos e administrativos;

II- Prejudicar a higiene da Unidade Escolar e em seu entorno, considerando um raio de 100 metros, inclusive com pichações;

III- Transportar os votantes aos locais de votação;

IV- Ser financiado por sindicatos, partidos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de favorecimento da mesma natureza;

V- realizar distribuição de materiais a título de brinde; e,

VI- promover, no dia da consulta à comunidade escolar, trabalhos de "boca de urna" a menos de 100 (cem) metros do portão de entrada da Unidade Escolar.

Art. 47. O candidato que incorrer em alguma das proibições descritas no artigo anterior fica sujeito à aplicação de advertência pela Comissão Escolar, a qual determinará por escrito a imediata suspensão do ato irregular.

Parágrafo único. Em casos de reincidência de irregularidade, a Comissão Escolar deverá acionar a Comissão Central que poderá aplicar outras sanções, inclusive a impugnação da inscrição do(s) candidato(s) infrator(es).

Art. 48. Será assegurada uma única visita dos candidatos à Direção e às salas de aula, para fins de divulgação do Plano de Trabalho da Gestão, que deverá se realizar por tempo não superior a 10 minutos, contemplando o mesmo direito a todos, devendo a Comissão Escolar acompanhar e deliberar sobre a forma, dia e horário em que ocorrerá esta atividade.

CAPÍTULO X

DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 49. Para fins de consulta à comunidade escolar, quanto ao Processo de escolha de Diretor, terão direito a voto:

I- Todos os professores/servidores, efetivos ou não, da Unidade Escolar,

II- O professor/servidor afastado por licença médica, gestação ou particular, lotados na Unidade Escolar;

III- Os alunos que estiverem regularmente matriculados na referida Unidade Escolar, desde que tenham no mínimo dezesseis anos de idade completos, ou a completar até a data da consulta à comunidade escolar;

IV- O pai, a mãe ou o responsável por alunos menores de dezesseis anos, terão direito a um voto, qualquer que seja o número de filhos matriculados na Unidade Escolar;

§1º. O professor que possui duas matrículas e está lotado em duas Unidades Escolares, votará distintamente em cada uma delas.

§2º. Os pais que possuírem filhos ou filhas, em mais de uma Unidade Escolar, votarão distintamente em cada uma delas.

§3º. O votante que possuir duas matrículas, ou uma matrícula mais hora extraordinária, ou uma matrícula mais teste seletivo, e atua na mesma Unidade Escolar, terá direito a um único voto.

§4º. No caso de famílias onde um dos membros é servidor da Unidade Escolar, garante-se o voto a este, na categoria de servidor e também terá direito ao voto um outro responsável pela criança, na categoria de responsável.

§5º. Os professores que possuem complementação de carga horária terão garantido o direito de votar em todas as Unidades Escolares em que atuam, observando que, no dia da consulta à comunidade escolar, sua jornada de trabalho deverá ser cumprida integralmente, não podendo se locomover entre as unidades durante o horário de trabalho.

CAPÍTULO XI

DAS MESAS RECEPTORAS E DA VOTAÇÃO

Art. 50. As mesas receptoras e as urnas de votação serão instaladas em local adequado e num arranjo fixo que assegure a privacidade e o sigilo.

Art. 51. Na mesa receptora serão disponibilizadas as relações com o nome dos votantes.

Art. 52. A mesa receptora, deverá ser composta por no mínimo três membros, designados e credenciados pela Comissão Escolar.

§1º. Os membros da Comissão Escolar poderão fazer parte da composição das mesas;

§2º. Os mesários escolherão entre si o Presidente e Secretário;

§3º. Na ausência temporária do Presidente, o Secretário desempenhará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo de escolha de Diretores.

§4º. Não poderão ausentar-se, simultaneamente, o Presidente e o Secretário.

§5º. Os candidatos, seus cônjuges e parentes até segundo grau, consanguíneos ou afins, não poderão ser membros das mesas receptoras.

Art. 53. Cada candidato poderá indicar até dois fiscais, para acompanhar os trabalhos de votação e apuração.

Parágrafo único. Os fiscais indicados deverão estar devidamente credenciados pela Comissão Escolar, que





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

também solicitará ao Presidente da Mesa Receptora, os seus respectivos registros na ata circunstanciada dos trabalhos realizados.

Art. 54. A Mesa Receptora será responsável pelo recebimento, entrega das urnas e dos documentos à Comissão Escolar, bem como pela elaboração da respectiva ata.

Art. 55. Ao Presidente da Mesa Receptora, caberá a fiscalização e o controle da disciplina no recinto da votação.

§1º. No recinto da votação, deverão permanecer os membros da mesa receptora e o votante, esse, durante o tempo estritamente necessário para o exercício do voto, admitindo-se, também, a presença dos fiscais.

§2º. No dia da consulta à comunidade escolar fica vedada a presença contínua dos candidatos nas unidades, a não ser o tempo necessário para o exercício do voto.

Art. 56. A votação realizar-se-á de acordo com os seguintes procedimentos:

I- O ato de votação obedecerá à ordem de chegada;

II- O votante, (professor, servidor, funcionário, pai de aluno ou responsável, aluno maior de 16 anos) deverá identificar-se perante a mesa receptora, com documento de identificação expedido por órgão oficial e, na falta deste documento será necessário que duas testemunhas atestem que o votante é responsável pelo aluno;

II- No caso de pais ou responsáveis, a mesa receptora localizará o nome do aluno na relação, e o votante assinará sua presença em coluna ou linha específica;

III - no caso de professores, funcionários, efetivos ou não, e alunos maiores de 16 anos haverá relação específica para este fim;

IV- de posse da cédula oficial rubricada, por pelo menos dois membros da mesa, o votante, registrará o seu voto e depositará a cédula na urna, à vista dos mesários;

V- a seguir, a mesa devolverá ao votante o documento de identificação.

Art. 57. Compete à mesa receptora:

I- solucionar imediatamente todas as dificuldades que ocorrerem e em caso de dúvidas, contactar a Comissão Escolar;

II- autenticar, com suas rubricas, as cédulas oficiais;

III- lavrar ata da votação, em duas vias, constando todas as ocorrências;

IV- remeter à mesa apuradora, após concluída a votação, todos os documentos referentes às consultas.

Art. 58. No horário fixado para o término do processo, o Presidente da mesa determinará que sejam distribuídas senhas aos presentes, habilitados a votar e impedindo aqueles que se apresentarem após o horário estabelecido.

Art. 59. Os trabalhos de votação poderão encerrar-se antecipadamente, se já tiverem votado todos os professores, servidores, funcionários, alunos maiores de 16 anos e responsáveis por todos os alunos menores de 16 anos.

CAPÍTULO XII

DA APURAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 60. Encerrada a votação, instalar-se-á, a seguir, no mesmo dia e local, a mesa apuradora, que será composta por três membros e um suplente, designada e credenciada pela Comissão Escolar.

Parágrafo único. Os membros da mesa apuradora poderão ser os mesmos da mesa receptora.

Art. 61. A apuração será pública e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I- abertas as urnas, o Presidente da mesa apuradora fará a conferência do número de votos com o número de votantes das listas de presença;

II- se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva relação, far-se-á a apuração;

III- se o total de cédulas for superior ao total de assinaturas da respectiva relação de votantes o processo será anulado;

IV- na hipótese de anulação, será procedido novo processo no prazo de 5 (cinco) dias, restrito aos candidatos já inscritos no processo anulado.

V- iniciada a apuração, em cada Unidade Escolar, os trabalhos não deverão ser interrompidos. Os resultados serão registrados de imediato no Boletim de Urna e em ata lavrada e assinadas pelos integrantes da mesa apuradora e pelos fiscais credenciados.

Art. 62. As dúvidas que forem levantadas na escrutinação serão resolvidas pela mesa apuradora, em decisão da maioria. Caberá parecer da Comissão Escolar e, em grau de recurso, da Comissão Central, quando necessário.

Art. 63. Após a apuração dos votos, o Presidente da mesa apuradora colocará o conteúdo das urnas e o Boletim de Urna em envelope próprio, que será devidamente lacrado diante da mesa apuradora.

Art. 64. A mesa apuradora encaminhará à Comissão Escolar o envelope e a Ata de Apuração.

Parágrafo único. A Comissão Escolar deverá digitalizar a Ata de Apuração e o Boletim de Urna e deverá





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

encaminhar, em um único envio, à Comissão Central, no prazo de um dia útil.

Art. 65. Imediatamente após a apuração dos votos, será proclamado o resultado pelo Presidente da Comissão Escolar.

§1º. Se o percentual de votos brancos for superior ao do candidato com maior percentual de votos, processar-se-á uma nova consulta no prazo de dez dias.

§2º. Havendo nova consulta, fica vedada a inscrição dos candidatos que participaram do processo.

§3º. Em não havendo candidatos, fica a critério da titular da pasta a indicação do novo Diretor.

CAPÍTULO XIII

DA HOMOLOGAÇÃO E POSSE

Art. 66. A homologação dos nomes dos novos Diretores, bem como a posse, acontecerá em data estabelecida no cronograma, em local a ser definido posteriormente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67. Em não havendo candidatura, fica a cargo do titular da Secretaria Municipal de Educação, indicar o Diretor a esta Unidade Escolar, observados os requisitos elencados no art. 8º desta Lei.

Art. 68. Aplicam-se às funções de confiança de Direção de Unidade Escolar, as disposições previstas na legislação municipal vigente, além dos 5 (cinco) princípios básicos da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. considera-se falta grave, dentre outros:

- I- descumprir os deveres legais do servidor;
- II- incorrer nas proibições legais afetas ao servidor;
- III- impedir o funcionamento parcial ou total da Unidade Escolar sob sua responsabilidade; e,
- IV- dar causa ou omitir-se, diante da ocorrência de ingerência sobre os recursos financeiros e materiais da Unidade Escolar, provocando prejuízo ao erário público.

Art. 69. O mandato dos Diretores eleitos terá vigência de três anos.

§1º. Considerando o disposto no inciso I, §1º, do Art. 14 da Lei nº 14.113/20, que trata da escolha de gestores realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, os Diretores eleitos serão acompanhados e

avaliados no desempenho de suas funções durante todo o mandato.

§2º. As avaliações citadas no parágrafo acima serão realizadas pela equipe da Secretaria Municipal de Educação e pela comunidade escolar.

§3º. As avaliações citadas no parágrafo 1º subsidiarão as formações em serviço e demais encaminhamentos da Secretaria Municipal de Educação e estarão baseadas em:

I- práticas de gestão articuladas à comunidade escolar e às diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, por meio da Avaliação Institucional anual.

II- desempenho das atribuições inerentes à função, por meio da Avaliação Gerencial elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

§4º. As avaliações citadas no parágrafo acima serão sistematizadas pela Secretaria Municipal de Educação anualmente.

§5º. Os Diretores eleitos receberão formação continuada específica durante todo o mandato.

Art. 70. Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Escolar, a qual emitirá parecer e remeterá à apreciação da Comissão Central do Processo de Escolha de Diretores, para decisão final da Secretária Municipal de Educação.

Art. 71. A Comissão Central atuará como órgão consultivo e deliberativo sobre questões relacionadas ao processo de escolha de Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal.

Art. 72. A Comissão Central continuará atuando para fins de acompanhamento e intervenções necessárias durante os três anos do mandato dos novos Diretores.

Art. 73. São atribuições do Diretor:

I- tomar conhecimento, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas de órgãos superiores e as da presente Lei e divulgá-las à comunidade escolar;

II- participar na elaboração do PPP, da filosofia e dos objetivos da instituição escolar que representa, em consonância com a política educacional vigente, com a participação de todos os segmentos da comunidade escola;

III- propor ajustes ao Plano Gestão da Escola, sempre que necessário;

IV- tomar decisões com vistas ao desenvolvimento e à melhoria do currículo e ao provimento da escola em termos de recursos didáticos necessários ao bom desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

V- representar a escola, responsabilizando-se por sua organização e funcionamento perante os órgãos do Poder Público Municipal;





ANO LXXXVII

Xambioá, 06 de Dezembro de 2023

Número: 218

VI- promover, juntamente com a comunidade escolar, atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas e delas participar;

VII- assinar, juntamente com o Secretário, toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos, dos professores e da Escola;

VIII- promover a integração da Escola-Família-Comunidade;

IX- prover os recursos humanos, físicos, materiais e financeiros necessários à manutenção da escola e do desenvolvimento do ensino;

X- convocar e presidir reuniões;

XI- manter atualizado o tombamento dos bens públicos da Escola, zelando pela sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

XII- vistar a escrituração das instituições e dos serviços complementares, as atas de reuniões, os recibos e outros expedientes necessários;

XIII- oficializar o exercício do quadro docente e administrativo da escola;

XIV - dinamizar o funcionamento da Associação de Pais e Mestres;

XV - administrar, juntamente com a APM, as contribuições da comunidade e os recursos financeiros, mantendo em dia o livro-caixa;

XVI- elaborar e apresentar balanço financeiro semestral, com aprovação da APM;

XVII- manter os recursos financeiros depositados em estabelecimento bancário oficial, em conjunto com a APM;

XVIII- coordenar as atividades dos serviços e das instituições da escola;

XIX- providenciar o encaminhamento de alunos com problemas de saúde aos setores competentes;

XX- Responsabilizar-se pela melhoria da condição nutricional dos alunos, através do fornecimento da merenda escolar;

XXI- tomar as providências cabíveis e inerentes a sua função para aplicação das sanções disciplinares previstas em leis e regulamentos;

XXII- coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

XXIII- promover intercâmbio com outras comunidades escolares;

XXIV- pelar pelo cumprimento do Regimento Interno;

XXV- convocar os segmentos da Escola, no período próprio e por edital, para a formação da Comissão Eleitoral.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 274/93 e 670/2022.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 06 de dezembro de 2023.

SHERLEY PATRICIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita Municipal

